



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

São João da Boa Vista  
2022



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

5º Módulo — Turma A — Período Matutino

Professores

Direito Administrativo: Prof. Ms. Renato Nery Machado e Prof. Rafael B. Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

**NOTA FINAL**

1,6

Estudantes

Jaciele Nogueira RA 20001243

Olívia de Azevedo Marques RA 20001706

Karina Dias Bonaretti RA 20000430

Vânia Gonçalves de Souza RA 20001244

Comentado [1]: Regular.  
1,0

## **PROJETO INTEGRADO 2022.1**

### **5º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

Há mais de 20 anos a paisagem típica do cerrado havia sido trocada pela massiva presença do concreto armado. Críticas foram recebidas desde o início da radical transformação de vida, mas Eduardo sentia que, apesar de todos os pesares, suas escolhas foram as corretas.

Nascido e criado em uma fazenda de Taquaruçu, distrito situado há menos de 30 quilômetros da capital do Tocantins, o filho único de Carmem e Sebastião levou uma vida simples em meio à natureza, compatível com os modestos rendimentos auferidos pelo pai, um pequeno produtor agrícola. Naquela época, pensava em trabalhar com turismo rural nas cachoeiras dos arredores, ou talvez seguir os passos dos seus tios, pecuaristas do interior do Estado.

A televisão era, de fato, uma janela para o restante do mundo, porém a programação regional mostrava lugares e atividades do seu cotidiano, transmitindo a mensagem de que não havia muito mais o que ele pudesse fazer. Foi somente com o advento da internet, acessada em precárias condições nos computadores da escola, que Eduardo conheceu novas realidades, inusitadas para um garoto do campo, e ficou seduzido pela dinâmica das grandes metrópoles.

Ao concluir o ensino médio, o jovem não teve dúvidas em se candidatar a vagas em universidades, disposto a seguir um caminho distinto dos seus familiares. Dona Carminha bem que tentou manter o filho por perto, tendo convencido o marido a transferir a pequena propriedade rural em que viviam para o nome de Eduardo, mas o lado cosmopolita dele prevaleceu. Devidamente aprovado no processo seletivo, foi cursar Relações Internacionais em uma universidade pública do Distrito Federal.

Ainda que difíceis, Eduardo viveu seus melhores anos no curso universitário. Com estilo interiorano e postura generosa, construiu boas amizades durante o bacharelado, e não demorou até ser apelidado de “Santo Cristo” pelos colegas, por ter deixado pra trás todo o marasmo da fazenda e ter ido a Brasília – únicas características que tinha em comum com o hostil personagem da famosa canção. Marisa, a autora da alcunha, o auxiliou demais desde aquela época, e acabou se tornando a sua melhor amiga. Filha do Senador Affonso Medeiros, usou a influência do pai para manter Eduardo empregado enquanto cursava de Relações Internacionais, o que garantiu sua permanência e sua sobrevivência no Distrito Federal.

A rotina exaustiva, de trabalho durante o dia e de estudo no período noturno, preocupava demais a Dona Carminha, que muito insistiu no retorno do filho, por acreditar que Eduardo poderia ter uma vida melhor e menos desgastante ao lado da família no Tocantins. Mas o desejo do rapaz, de fazer o que fosse necessário para se tornar um diplomata, mais uma vez frustrou as expectativas maternas.

Nem mesmo a morte do pai foi capaz de abalar seus projetos no Planalto Central. Sabia que a mãe teria problemas em levar uma vida solitária na área rural, então sugeriu que ela fosse morar em Palmas ao lado das irmãs. Apesar da insatisfação, Dona Carminha acatou a opinião do filho e foi viver na cidade, deixando a propriedade sob os cuidados de Quinzinho, amigo de longa data da família, também por sugestão de Eduardo.

Eduardo não se tornou um diplomata, no fim das contas. Em que pese o indispensável auxílio recebido de Marisa, nunca teve condições financeiras suficientes para se dedicar inteiramente aos estudos, insuperável obstáculo de uma preparação adequada para o concorrido concurso público do Itamaraty. Após amargar algumas previsíveis reprovações, conformou-se em deixar o sonho de lado, mas se firmou como um profissional bem sucedido na Capital Federal. Com toda sua dedicação, ficou marcado pela brilhante atuação na área de comércio exterior, e, sempre com o aval dos Medeiros, atingiu altos postos executivos em empresas multinacionais.

— Eu fico muito feliz em ver até onde você chegou.

— E eu, Marisa, sou extremamente grato por tudo o que seus familiares, e principalmente você, fizeram por mim.

— Imagina, Eduardo. Meu pai ajuda todo mundo por aqui. É claro que não negaria suporte a um amigo tão querido da filha.

— Pode não parecer muita coisa, mas acredite: foi esse apoio que permitiu a transformação da minha vida. Isso não tem preço.

— Edu, hoje você está bem, consegue andar com as próprias pernas, conquistou o seu espaço. Mas não tenha dúvidas de que, se alguma coisa acontecer, eu estarei aqui pra te ajudar. Sempre. Como bem disse Antoine de Saint-Exupéry, “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

— Acho que é por isso que eu nunca me tornei um diplomata. Não tenho essa erudição!

— Você é brilhante, e a gente nunca sabe o que está por vir.

Era ano de eleições presidenciais no Brasil, e o Senador Affonso Medeiros estava disposto a apresentar sua candidatura ao mais alto cargo da República antes de encerrar a carreira política. Quando jovem, participou de movimentos estudantis que o impulsionaram na vida pública.

Participou de diversos pleitos, tendo saído vencedor na maioria das vezes. No Rio de Janeiro foi Vereador, Prefeito da capital e Governador do Estado. Também tinha no currículo algumas passagens como Ministro de Estado, um mandato como Deputado Federal e três como Senador. Um último objetivo deveria ser atingido para colocá-lo em definitivo na história nacional.

— Tenho certeza de que o senhor conseguirá se eleger nas eleições deste ano, Senador — disse Eduardo durante a festa de aniversário da amiga Marisa.

— Eu espero que sim. O pessoal do meu partido também está confiante, mas sei que cada eleição é uma guerra. E que cada semana conta muito para conseguir votos.

— Os outros candidatos não têm experiência.

— Mas alguns têm popularidade. São influentes nas redes sociais, diferente de mim, que só leio algumas notícias no Facebook.

A eleição foi bastante disputada. Medeiros chegou ao segundo turno com seu adversário liderando as pesquisas, mas conseguiu reverter a vantagem na reta final, e acabou eleito Presidente da República.

Nos meses de novembro e dezembro daquele ano houve a formação da equipe ministerial, com nomes majoritariamente indicados pelos partidos que apoiaram a candidatura do Presidente eleito.

— Meu pai está com os nervos à flor da pele.

— Por que, Marisa?

— Ai, Edu. Em tese é ele quem vai comandar tudo, nomear os Ministros e tudo mais. Mas isso é bem em tese! Se ele não retribuir alguns favores a esse pessoal que ajudou na campanha, já vai começar o mandato sem apoio no Congresso.

— Já perderia o apoio antes do mandato começar?!

— Exatamente. E ele está bastante insatisfeito com algumas indicações dos partidos.

— Entendo...

— Para Ministro das Relações Exteriores, por exemplo, querem colocar um sujeito que ele já conhece de longa data, e que não tem exatamente as melhores credenciais.

— Esse seria um cargo dos sonhos para nós, não é mesmo?

— Você gostaria de ser o Chanceler?

— É óbvio! Durante a faculdade não falávamos de outra coisa. Fazer parte da diplomacia já seria incrível, imagine como deve ser estar à frente do Itamaraty.

— Você não tirou isso da cabeça ainda, né.

— Tive que abandonar o projeto... Sonhos não pagam contas.

— Se o meu pai não estivesse com tanta gente no pé dele, pedia pra te indicar, Edu! Só pra você ter esse gostinho.

A sabedoria e a experiência de Affonso Medeiros garantiram um início de mandato bastante tranquilo. Com amplo apoio do Legislativo, pôde implementar as medidas apresentadas, e seus índices de popularidade deram sinais de crescimento. Toda aquela calma estava prestes a acabar, contudo.

— Marisa, você pode vir essa noite no Alvorada?

— Oi, pai. Claro que posso. Tenho alguns compromissos até por volta das 19h00, mas sigo direto até aí.

Mais tarde, na chegada ao Palácio, Marisa foi abordada e teve o veículo revistado pelos Dragões da Independência, como qualquer outra cidadã teria ao se aproximar das instalações presidenciais. Do lado de

dentro, foi acomodada pelos servidores responsáveis pelo serviço de mordomia, e ficou à espera do seu pai.

— Boa noite, minha filha. Espero que não tenha sido muito difícil pra você chegar até aqui.

— Não foi, só o protocolo padrão mesmo. Mas fui bem tratada.

— Que bom. Pedi para você vir até aqui para tratar de um assunto um pouco delicado.

— Sou toda ouvidos.

— Você deve se recordar da época em que eu estava montando a equipe ministerial no fim do ano passado.

— Sim, me lembro perfeitamente.

— Pois bem. Aquele sujeito que acabou à frente do Itamaraty está me causando problemas. Graves problemas. Chegou até minha assessoria a informação, dada por um jornalista, de que haveria um enorme desvio de verbas no Ministério das Relações Exteriores, por parte de alguns servidores de carreira do Ministério, e contando, não só com a ciência, e sim com a participação do Chanceler.

— Eu não acredito nisso, pai!

— E, pra piorar, o jornalista disse que comunicou meu pessoal por conta de um dever cívico, alguma bobagem nesse sentido, mas que a matéria seria publicada dentro de, no máximo, dois ou três dias.

— E o que o senhor pretende fazer?

— Eu já chamei aquele filho da puta pra uma reunião agora a noite, e farei com que ele se afaste voluntariamente do Ministério, ou eu mesmo o afastarei, jogando o nome dele na lama. Eu não vou me prejudicar por isso!

— Acho que o senhor está certo.

— O problema é que embarco para Nova Iorque dentro de algumas horas, e preciso ter um novo nome para indicar antes disso. Ninguém pode sequer sonhar que haverá uma troca no Ministério essa noite, ou os partidos vão me pressionar novamente.

— Será que eu posso te auxiliar nessa indicação?

— Pra isso que te chamei aqui. Você tem contato com várias pessoas desse segmento, professores, diplomatas etc, e eu quero um nome técnico, e não político.

— Olhe, pai, eu tenho um nome que o senhor conhece, mas acredito que não havia cogitado.

— Quem?

— O Eduardo.

— Que Eduardo?

— O Edu, pai, meu amigo, que a gente ajudou a faculdade inteira.

— Edu "Santo Cristo".

— Sim. Eu tenho certeza que ele ficaria extremamente honrado de assumir esse cargo, e desempenharia as funções com brilhantismo.

— Edu "Santo Cristo"... não é um nome da política, mas ao mesmo tempo é alguém conhecido e respeitado na área de comércio exterior.

— O Eduardo é maravilhoso, pai. E ele mantém aquele jeitão do interior, é um conciliador nato.

— Está feito. Antes de você sair, deixa o contato dele com a Fabiana, que ela se encarrega do que for necessário. Muito obrigado, minha filha. Você, mais uma vez, tornou a minha vida mais fácil.

Marisa ficou em êxtase, e falou com Eduardo tão logo colocou os pés para fora do Alvorada.

O dia seguinte amanheceu com a notícia da queda do Chanceler, envolvido em um caso de corrupção sem precedentes no Ministério das Relações Exteriores. Os portais de notícia deram conta de que ele entregou sua exoneração pessoalmente ao Presidente da República na noite anterior, e que o novo Ministro tomaria posse nas próximas horas. O assunto foi notícia em todo o mundo, tendo os termos “Chanceler” e “Itamaraty” chegado aos *trending topics*.

Por volta das 09h30, em cerimônia singela e rápida, Eduardo assumiu o posto de Ministro das Relações Exteriores, tendo recebido o termo de posse das mãos da Vice-Presidente da República, em razão da viagem realizada por Medeiros horas antes.

De lá, Eduardo seguiu diretamente para o Palácio do Itamaraty, e verificou as principais pendências deixadas pelo antecessor. Na agenda de compromissos estava marcada uma viagem para Genebra dois dias depois, para tratar de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas.

— O senhor trouxe a Carta de Plenos Poderes? — perguntou a chefe do gabinete.

— Eu tenho este documento que acabei de receber das mãos da Vice-Presidente — respondeu Eduardo, exibindo o termo de posse.

— Teremos que providenciar a Carta, senhor Chanceler. Estou aqui há mais de quinze anos, e sempre tive que encaminhar esse documento para legitimar a participação dos Ministros em eventos da ONU.

— Como fazer isso?

— Tem que vir assinada pelo Presidente da República.

— Ele está em viagem aos Estados Unidos até o final da semana. A Carta pode ser assinada pela Vice?

— Não há qualquer impedimento, senhor, já que ela está no exercício das funções presidenciais neste momento. O problema é que muita gente deve ter agendado compromissos com ela ao saberem da

viagem do Presidente. Acho que não resolvemos isso antes da próxima semana.

— Mas a viagem está marcada para daqui dois dias.

— Eu sei disso, senhor. Fico no aguardo das instruções. Há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

O recém empossado Ministro olhou para a servidora com inconformismo, e, antes que deixasse a sala, a chefe do gabinete ainda completou:

— A propósito, o pessoal da roubalheira, que eu não quero nem contato, ainda está por aí. Deixei na mesa do senhor um dossiê completo de toda a palhaçada que aconteceu no Ministério. Não que eu tenha alguma coisa a ver com isso. Como disse, há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

Eduardo ficou inquieto. Menos de uma hora após assumir o cargo tomou ciência de grandes problemas para solucionar. Certamente não seria bem recebida a notícia de que o Ministro das Relações Exteriores não compareceu a uma audiência na ONU, e muito menos de que servidores sabidamente corruptos continuavam no exercício das funções. Enquanto tentou fazer contato com alguém próximo da Presidência, foi surpreendido pela visita de um Oficial de Justiça.

— Bom dia, doutor. Hoje eu consegui achar o senhor quando eu vi todas aquelas notícias. Não vou tomar muito do seu tempo.

— Bom dia. O senhor está aqui para tratar de algum assunto do Ministério? A AGU fica na...

— Não, o que eu trago aqui não tem qualquer relação com o Ministério. Vim trazer a citação de um processo contra o senhor mesmo, pessoa física.

— Muito estranho. Não me envolvi em qualquer problema, pelo que me lembre.

— Tá aqui. É uma ação civil pública que pede a reparação de danos ambientais. Parece que o senhor é proprietário de uma área no Tocantins que está com algumas irregularidades.

— Meu Deus! Eu dificilmente vou pra lá, não sei nada do que se passa na propriedade.

— Parece que o senhor vai pouco lá mesmo. Deu o maior trabalho pra te encontrar. Eu mesmo rodei Brasília umas quatro vezes pra entregar o mandado.

— Enfim, o que eu tenho que fazer? Preciso assinar?

— Sim, em cima da linha, onde eu já fiz o xis.

A leitura da inicial da ACP, anexada ao mandado de citação, revelou que vinha ocorrendo supressão de vegetação nativa na propriedade de forma irregular. Eduardo logo imaginou que Quinzinho é quem deveria ter agido daquela forma, já que seu pai sempre fez um manejo bastante sustentável dos recursos ali presentes, e sua mãe nunca trabalhou naquelas atividades.

— Alô. É o Quinzinho?

— Opa! Sou eu sim. Quem fala?

— Quinzinho, aqui é o Eduardo, filho do Tião e da Carminha.

— Oh, seu Eduardo. Eu queria mesmo falar com o senhor, mas não tinha o contato.

— Tava precisando falar comigo?

— Pois é... aconteceu uma coisa muito chata aqui. Começou uma história que eu tirei umas árvores da propriedade do senhor, e não podia. Moro na roça desde pequeno, e a gente sempre fez esse tipo de coisa.

— Estou sabendo disso. Chegou uma notificação pra mim.

— Eu não sei nem o que dizer, seu Eduardo. Tô muito envergonhado de te dar essa dor de cabeça.

— Fica calmo, Quinzinho. Eu tenho certeza de que tem uma forma da gente acertar isso. A coisa se resolve, e você continua aí, cuidando da propriedade pra mim.

— E com quê cara eu consigo fazer isso, doutor?

— Como assim?

— Deixa eu explicar. Meu pai sempre me ensinou, seu Eduardo, que a gente nunca pode dever e atrapalhar a vida dos outros, que tem que saber quando ajuda e quando atrapalha, e eu não quero mais causar problema para o senhor.

— Não quer mais trabalhar na propriedade, então?

— Eu não posso. Tô muito chateado, não queria que isso tivesse acontecido. Acho que é hora de eu pegar minhas coisinhas e ir cuidar da minha vida.

— Calma, Quinzinho. Você tem casa, alguém que possa te ajudar?

— Fica tranquilo, seu Eduardo. Eu sempre fui homem simples. Tenho uma pensãozinha da minha velha, que se foi já faz uns três anos. Não dá nem um salário mínimo, mas é suficiente pra mim. Já pedi pra ver conferir o valor no INPS, e me disseram que é isso mesmo, então a gente vive com o que tem.

Eduardo, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?

2. Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?
3. O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?
4. É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

Na condição de advogados de Eduardo, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

### **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Relações Exteriores. Servidores e Corrupção. Danos Ambientais. Benefício Previdenciário Pensão por Morte.

**CONSULENTE:** Eduardo

**EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL. RELAÇÕES EXTERIORES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES E CORRUPÇÃO. DIREITO TRANSINDIVIDUAIS. REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE.**

#### **Relatório:**

Trata-se de parecer jurídico solicitado por Eduardo, Ministro das Relações Exteriores, tendo este recebido o termo de posse das mãos do Vice-Presidente da República, bem como tomado ciência de grandes problemas para solucionar no governo, tais como escândalos de corrupção praticados por servidores.

Após a posse de Ministro, conforme consta, o consultor se dirigiu ao Palácio do Itamaraty para verificar as principais pendências deixadas pelo antecessor, constatando uma viagem marcada para Genebra para tratar a respeito de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas, momento no qual foi informado que o Vice-presidente poderia assinar a carta de plenos poderes, uma vez que se encontrava no exercício das funções presidenciais, em razão da ausência do Presidente da República.

No caso, constata-se que Eduardo, no exercício da função de Ministro, foi citado como pessoa física para integrar um processo relativo a uma ação civil pública que pede a reparação de danos ambientais no estado de Tocantins, referente a supressão de vegetação nativa em propriedade registrada em nome do consultor, de forma irregular.

De acordo com as informações repassadas, houve o corte de diversas árvores por Quinzinho, amigo da família de Eduardo, o qual ficou responsável pelos cuidados da propriedade do Ministro, que após o ocorrido, envergonhado, decidiu viver de uma pensão deixada por sua genitora, que não atinge um salário-mínimo.

As condições da presente análise, envolvem:

1. Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?
2. Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?
3. O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?
4. É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário-mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo

#### **MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E A CARTA DE PLENOS PODERES - DIREITO INTERNACIONAL**

De acordo com o caso apresentado para a formalização do presente parecer e abordando a indagação do consulente no que tange ao Direito Internacional, sobre a posse de Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU, é fundamental analisar a competência do Ministro das Relações Exteriores.

De proêmio, necessário se faz mencionar que o Ministério das Relações Exteriores é um órgão do Poder Executivo, no Brasil é o Itamaraty, composto pela Secretaria das Relações

Exteriores em Brasília, pelos escritórios regionais instalados em diversas capitais do Brasil e pelas Primeira e Segunda Comissão Brasileira Demarcadora de Limites com sedes em Belém e no Rio de Janeiro. No exterior compreende as missões diplomáticas que são as embaixadas, as repartições consulares, missões e delegações junto aos organismos internacionais.

O Ministério das Relações Exteriores é responsável por assessorar o Presidente da República na formulação e execução da política externa brasileira, possuindo papel fundamental, pois é também responsável por estabelecer relações diplomáticas com Estados e Organismos Internacionais. Como dispõe o Art. 1º da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, vejamos:

**“Art. 1º.** O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e para funções de chefia, incluídas as atribuições correspondentes, nos termos de ato do Poder Executivo.

A política externa pode ser considerada um instrumento indispensável para que haja a aproximação entre os países, pois por meio dela acordos são firmados, consolidando os interesses políticos, sociais e econômicos. Além disso, é por intermédio das políticas externas que os Estados expressam suas vontades e buscam o equilíbrio nas relações internacionais.

Também por esse prisma, é o entendimento do respeitável doutrinador Salem H. Nasser (2013, p. 184), que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

“Esse crescente espírito de cooperação se dava numa sociedade que se viu profundamente transformada pela multiplicação no número de Estados, o que resultava necessariamente em uma sociedade mais heterogênea. Além disso, novos atores, não estatais, vieram se somar aos Estados no cenário internacional. Num mundo com um grande número de Estados e em que estes devem enfrentar, pela cooperação, desafios novos e cada vez mais complexos, o multilateralismo se impõe naturalmente. Assim como as relações internacionais se multilateralizam, também os tratados passam a ser cada vez mais tratados multilaterais. A outra marca desse mundo transformado é a crescente institucionalização, com o número crescente de organizações internacionais que, como vimos, são entes criados pelos Estados e dotados de personalidade jurídica internacional com a finalidade de cumprir certas funções, justamente lidando com questões que os Estados considerem que serão mais bem tratadas em ambiente multilateral institucionalizado. Em linguagem muito simples, pode-se dizer que ao conjunto das relações organizadas entre os Estados, quer sejam bilaterais ou multilaterais, que se deem dentro ou fora das organizações internacionais, se dá o nome de diplomacia. O termo aparece, na verdade, recobrando sentidos vários e diversos. Pode significar o ramo da política que cuida das relações exteriores. Pode ser entendido como a ciência e arte da representação dos Estados e das negociações entre eles, ou então a representação exterior de um Estado por um serviço de agentes especializados.”

Algumas competências são privativas do Presidente da República, dentre elas celebrar tratados, convenções e atos internacionais. Contudo, de acordo com o § único do Art. 84 da Constituição Federal há possibilidade de delegação de algumas atribuições, contemplemos:

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:  
VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;  
Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Neste sentido, o § único do Art. 87 da Constituição Federal de 1988, dispõe:

**Art. 87.** Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.  
Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

Aos Ministros, compete “praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República”, como determina o inciso IV, do Art. 87 da Magna Carta.

Destarte, é oportuno memorar a figura do Ministro das Relações Exteriores que é o diplomata membro do governo de um Estado soberano que, além de sua atuação interna é responsável pela coordenação dos serviços diplomáticos e consulares seguindo as diretrizes estabelecidas pelo chefe de Estado ou chefe de Governo, sendo o principal assessor na formulação e execução da política externa de um país.

É importante salientar que, o Ministro é um cargo político escolhido pelo presidente em atuação, posto isto, o candidato não necessariamente precisa vir de uma carreira diplomática, pois não exige concurso.

Diversas são as atribuições do Ministro das Relações Exteriores: internamente ele estabelece diálogo com os demais órgãos do Governo, com a iniciativa privada e ONGs na tentativa de pautar suas atividades de forma a refletir as necessidades internas do país, como também solucionar algumas questões de necessidade interna e repercussão externa, como a proteção ao meio ambiente, estímulo à ciência e tecnologia, assistência humanitária, biocombustíveis, entre outros, são de competência do Ministro das Relações Exteriores, para atingir a satisfação de interesses nacionais com a cooperação de outros países.

No cenário internacional ele é responsável por manter a comunicação e boas relações diplomáticas com os governos dos Estados estrangeiros e organizações internacionais, assegurando assim os interesses do Estado e da coletividade no exterior, e participar de tratados e convenções internacionais.

Além das funções políticas que competem à figura do Ministro das Relações Exteriores, ele deve cumprir uma série de funções diplomáticas como recepcionar líderes políticos durante visitas ao país, além de viajar seguindo o planejamento das ações estratégicas estabelecidas pelo governo.

Ademais, é essencial destacar que além do Ministro das Relações Exteriores, o Ministério é formado por outros cargos ocupados por pessoas aprovadas em concurso como Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, todos com funções distintas.

No Brasil, qualquer autoridade pode assinar um ato internacional, desde que tenha recebido a Carta de Plenos Poderes, assinada pelo Presidente da República e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento do preclaro mestre Salem H. Nasser (2013, p. 49):

c) “plenos poderes” significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;

A Carta de Plenos Poderes é uma autorização para que determinada pessoa ou grupo de pessoas representem o Estado durante a negociação de um tratado, expressem sua vontade de fazer parte daquele tratado ou então colaborem para a realização de um ato estatal relacionado a ele.

O Art. 7º, 1, do Decreto nº 7.030/2009 que promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, traz a figura dos plenos poderes na situação de negociação de tratados internacionais, consideremos:

1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se:  
a) apresentar plenos poderes apropriados;

Não obstante, e ainda neste sentido, para Marcelo D. Varela (2017, p. 49, 50):

“Os representantes dos Estados ou Organizações Internacionais apresentam-se às negociações munidos de uma carta de plenos poderes. A carta de plenos poderes é o documento pelo qual o Estado ou Organização Internacional concede poderes de representação ao chefe da missão diplomática para uma determinada negociação. Tal documento está na origem do próprio termo diplomacia, que vem do grego di ploûm, ou diploma, que significa dobrado em dois, representando o documento que os representantes dos Estados portavam indicando seus poderes. Era um documento em pergaminho, encadernado, elaborado com esmero, de modo a apresentar certa solenidade. Em geral, a carta é assinada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores ou pelo chefe da missão permanente, quando a negociação é conduzida no seio de uma Organização Internacional. Em alguns casos, pode ser assinada pelo próprio Chefe de Estado. Ela é dirigida apenas ao chefe da missão diplomática, que credencia os demais membros da delegação sob seu comando. Com certeza, em uma negociação, o chefe da missão não precisa estar presente em todos os atos, podendo ser representado por outros membros da delegação, o que é muito comum, sobretudo em negociações com múltiplos grupos paralelos de trabalho.

Os Chefes de Estado, Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores estão dispensados da apresentação da Carta de Plenos Poderes, por ser parte de suas funções naturais a representação da nação perante outros países. Seu cargo presume legitimidade para representar o Estado nas negociações, assumindo posição do próprio sujeito de direito internacional.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, estabeleceu regras comuns para a assinatura de tratados entre Estados- Nações. Ela foi elaborada em 1969 pela Comissão de Direito Internacional e após quase duas décadas de planejamento, foi efetivada em 1980. De acordo com o Decreto nº 7.030/2009 em seu Art. 7º, 2, estabelece que a Carta de Plenos Poderes pode ser dispensada em determinados casos:

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:
  - a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;

Evidencia-se a presunção de legitimidade para representar o Estado nas negociações internacionais:

Como observa o eminente doutrinador Marcelo D. Varella (2017, p. 51)

- A carta de plenos poderes podem ser dispensada em determinados casos. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (art. 7º) estabelece as seguintes exceções, quando:
- pela prática dos Estados, presume-se que eles têm a intenção de indicar aquela pessoa como seu representante;
  - a negociação é conduzida por Chefes de Estado, de Governo e Ministros das Relações Exteriores;
  - A negociação ocorre no território onde o chefe da missão permanente exerce suas funções. Assim, se uma conferência internacional é organizada pelo governo indiano

e o embaixador brasileiro, chefe da missão permanente em Nova Delhi, vai representar o Brasil, ele não precisa apresentar uma carta de plenos poderes;

- se trata dos representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou Organização Internacional, para a adoção de um tratado neste âmbito.

Certamente, quando o próprio Ministro, o Chefe do Estado ou o Chefe de Governo negociam pessoalmente um tratado específico, eles não apresentam a carta de plenos poderes, porque se presume sua legitimidade originária para representar o Estado nas negociações internacionais e não derivada, como a dos demais representantes. Como bem lembra Cachapuz de Medeiros, o mesmo ocorre quando a negociação é feita por diplomatas, na presença do Chefe de Estado.

Os chefes de Estado ou de Governo, em razão do cargo que exercem, possuem competência originária. Em contrapartida, os Ministros das Relações Exteriores têm por sua vez competência derivada para a celebração de tratados, com os mesmos poderes de chefe de Estado, uma vez investidos em seus respectivos cargos.

Valerio de O. MAZZUOLI (2021, p.158), admite que:

Os chefes de Estado (ou de Governo, dependendo do sistema adotado em cada país) têm, em razão do cargo que exercem, competência originária (ou de primeiro grau) para a celebração de tratados. No plano do Direito interno cabe às Constituições, no quadro da repartição geral de competências, designá-los como os responsáveis primários para a celebração de tratados em nome do Estado. Os Ministros das Relações Exteriores (ou dos negócios estrangeiros, como denominados em alguns Estados, ou ainda os Foreign Secretary ou Secretary of State) têm, por sua vez, competência derivada (ou secundária) para a celebração de tratados, com os mesmos poderes dos chefes de Estado ou de Governo, uma vez investidos em seus respectivos cargos; são plenipotenciários ou mandatários que, em virtude de suas funções e a depender do caso, estão dispensados de apresentar – e ninguém os pode reclamar – a “carta de plenos poderes” (litera fidei).<sup>116</sup> A Convenção de Viena de 1969 estabelece três regras sobre o tema, assim dispondo: a) os chefes de Estado, os chefes de Governo e os Ministros de Relações Exteriores estão dispensados da apresentação dos plenos poderes para todos os atos relativos à conclusão de um tratado; b) os Chefes de Missão Diplomática (os embaixadores ou os encarregados de negócios) estão dispensados da apresentação dos plenos poderes apenas para a adoção do texto de um tratado (subentendendo-se também as negociações anteriores) entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;

Em face do exposto, a partir das informações prestadas pelo consultante e da análise da legislação e doutrina, fica evidente que o Ministro das Relações Exteriores possui competência derivada para representar o Estado, estando dispensado da apresentação da Carta de Plenos Poderes para todos os atos relativos à conclusão de um Tratado.

**Comentado [2]:** Trabalho muito bem feito, Parabéns!

Exploraram a atuação na sociedade internacional e a importância deste agente nas relações internacionais.

Falaram das funções e como ele atua para representar o Brasil.

Tais questões deixaram o trabalho mais robusto, além de contextualizar a resposta do motivo pelo qual ele não precisa da carta.

Quanto ao cerne da questão, a resposta foi acertada no sentido de que ele não precisa do documento.

Nota: 2,0

## **RESPONSABILIDADE DE PUNIR DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - DIREITO ADMINISTRATIVO**

Diante do fato narrado, no que se refere ao Direito Administrativo, é de competência do Ministro das Relações Exteriores responsabilizar e penalizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção, pois, cabe a este punir no que couber os servidores hierarquicamente subordinados, respeitando o princípio da **moralidade** e **legalidade** previsto no artigo 37 da CF, contemplemos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

O princípio da moralidade é atrelado ao princípio da legalidade onde a moralidade se faz atuar em conformidade com a ética e a legalidade no que tange a administração fazendo somente o que a lei autoriza ou determina.

Neste sentido, Aldemir Berwig (2019, p. 192), afirma que a moralidade deve ser esperada por parte do agente público, vejamos:

Espera-se de um agente público que ele aja com probidade e respeito à moralidade administrativa. Esses aspectos representam a conduta mínima de um agente público. Por probidade e moralidade administrativa pode-se entender que o agente deve agir com honestidade. Maria Sylvia Di Pietro menciona que não é fácil traçar a distinção entre as duas expressões. A rigor, pode-se dizer que são expressões que significam a mesma coisa, tendo em vista que ambas se relacionam com a ideia de honestidade na Administração Pública. Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública (Di Pietro, 2016, p. 973).

Ademais, destaca-se o poder hierárquico atribuído ao Ministro das Relações Exteriores, podendo este rever os atos dos servidores subordinados, como previsto no Art. 1º da Lei nº 13.844, de 2019:

“**Art. 1º.** O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e para

funções de chefia, incluídas as atribuições correspondentes, nos termos de ato do Poder Executivo.

O poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração pública, como assevera o respeitável doutrinador Hely Lopes Meirelles (1990, p. 143):

O poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública. Ordena as atividades da Administração, repartindo e escalonando as funções entre os agentes do Poder, de modo que cada um possa exercer eficientemente seu encargo; coordena, entrosando as funções no sentido de obter o funcionamento harmônico de todos os serviços a cargo do mesmo órgão; controla, velando pelo cumprimento da lei e das instruções e acompanhando a conduta e o rendimento de cada servidor; corrige os erros administrativos, pela ação revisora dos superiores sobre os atos dos inferiores. Desse modo, a hierarquia atua como instrumento de organização e aperfeiçoamento do serviço e age como meio de responsabilização dos agentes administrativos, impondo-lhes o dever de obediência. Pela hierarquia se impõe ao subalterno a estrita obediência das ordens e instruções legais superiores e se define a responsabilidade de cada um.

Insta salientar que, o poder disciplinar decorre do sistema hierárquico, que tem como objetivo punir e apenar a prática de infrações praticadas por seus servidores e de todos que estiverem sujeitos à disciplina dos órgãos e serviços da administração.

Neste sentido, o Art. 25 da Lei nº 11.440 de 29 de dezembro de 2006, dispõe sobre o Regime Disciplinar ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro:

**Art. 25.** Ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro, submetido aos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas nesta Lei e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, quanto em sua conduta pessoal na vida privada.

Para Hely Lopes Meirelles (1990, p. 145):

O poder disciplinar é correlato com o poder hierárquico, mas com ele não se confunde. No uso do poder hierárquico a Administração Pública distribui e escala as suas funções executivas; no uso do poder disciplinar ela controla o desempenho dessas funções e a conduta interna de seus servidores, responsabilizando-os pelas faltas cometidas. Daí a exata afirmativa de Marcello Caetano de que "o poder disciplinar tem sua origem e razão de ser no interesse e na necessidade de aperfeiçoamento progressivo do serviço público".<sup>14</sup> Realmente, a Administração, como titular do poder disciplinar, só o exerce a benefício do serviço, e, perseguindo esse objetivo, é o único juiz da conveniência e oportunidade da punição do servidor, dentro das normas específicas da repartição.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça STJ, em seu entendimento jurisprudencial, assevera:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE JURISDICIONAL. PORTARIA QUE INSTAURA SINDICÂNCIA PARA APURAR ATUAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCESSO JUDICIAL. PODER DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTONOMIA FUNCIONAL NAS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FORMAL E MATERIAL NO PROCEDIMENTO INSTAURADO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A abertura de processos administrativos disciplinares para apuração de possíveis infrações cometidas por membros do Parquet consiste em exercício regular do poder disciplinar conferido pela Constituição Federal ao Ministério Público em relação a seus membros e servidores. Somente está autorizado o STJ a rever eventual ato administrativo na matéria em situações de descumprimento de questões formais e nos casos de patente ilegalidade, quando o procedimento instaurado não tenha observado, por exemplo, os direitos e as garantias individuais constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa (ambos no inciso LV, art. 5º da CF/1988) e o devido processo legal (inciso LIV, art. 5º da CF/1988). Precedentes. 2. A Portaria que instaurou a sindicância não desafiou aspectos formais ou de legalidade, nem mesmo em relação à suposta violação de princípios informadores do processo administrativo disciplinar. O fato de conter a narrativa detalhada dos fatos não corresponde a prejulgamento do processo; ao oposto, contribui para o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. A infração disciplinar prevista na Portaria de abertura da sindicância estava fundamentada em dispositivos de normas que regem o processo administrativo disciplinar de membros do Ministério Público relacionados ao dever de fundamentação das manifestações processuais, quais sejam, o art. 129, VIII, da Constituição Federal; o art. 43, III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e o art. 107, III, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, todos eles atinentes aos fatos apurados. 5. Não obstante seja prerrogativa dos membros do Ministério Público a inviolabilidade das suas manifestações (art. 41, V, da Lei 8.625/93), tal direito não retira o poder disciplinar interna corporis da Corregedoria-Geral do Ministério Público de avaliar, em cada caso concreto, o atendimento dos deveres e obrigações previstos no art. 43 da Lei Orgânica Nacional e na Lei Orgânica editada pelo ente federativo. 6. Tampouco o princípio da independência funcional isenta o membro do Parquet de se manifestar nos autos, em alegações finais, de maneira fundamentada, sobretudo em processos de maior complexidade, como ocorre no caso (serviços de registros públicos e perda de delegação de Oficial por graves irregularidades). E não por meio de três parágrafos: o primeiro contendo a identificação da ação e das partes, o segundo trazendo uma explanação genérica e sintética do conteúdo do processo (sem tocar sequer nas preliminares), e o terceiro, a parte dispositiva, o que levou o Magistrado a enviar os autos novamente ao Ministério Público para efetivo parecer. 7. Presença de justa causa para a abertura do processo disciplinar e nexos causal entre os fatos e o dispositivo legal que serviu de fundamento para o início da apuração disciplinar. 8. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 48583 MS 2015/0144306-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2018)

O inciso II, do Art. 28 da referida Lei, dispõe sobre a competência do Ministro das Relações Exteriores em responsabilizar e punir seus subordinados, examinemos:

**II** - Exigir de seus subordinados ordem, atendimento pronto e cortês ao público em geral e exatidão no cumprimento de seus deveres, bem como, dentro de sua

competência, responsabilizar e punir os que o mereçam, comunicando as infrações à autoridade competente

O poder dever de agir na administração não é uma faculdade, sendo uma obrigação da Administração, devendo o agente público ser responsabilizado por suas condutas comissivas ou omissivas.

Como observa o eminente doutrinador, Hely Lopes Meirelles (1990, p. 115)

O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia que uma autoridade pública - um Governador, p. ex. - abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional. O poder do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de dever para a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria fazer liberalidades com o direito alheio, e o Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas. Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o Direito Público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar.

Corroborando com a situação exposta, a Súmula 611 do STJ:

Enunciado

Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. (Súmula 611, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018).

É de competência do Ministro das Relações Exteriores responsabilizar seus subordinados pelos seus atos, como dispõe o Art. 320 do Código Penal:

**Art. 320-CP** Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

O Código Penal em seu Art. 312, dispõe sobre os presentes indícios de autoria delitiva:

**Art. 312-CP** Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Em conclusão, após apuradas as condutas delituosas, Eduardo possui competência para responsabilizar os servidores acusados por escândalo de corrupção, e, posteriormente, aplicação de possíveis sanções cabíveis.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL-AMBIENTAL - DIREITO AMBIENTAL**

De acordo com a legislação brasileira ambiental, é dever de todos preservar e reparar qualquer dano causado ao meio ambiente.

Conforme a narrativa da crônica, Eduardo, consultante, atual proprietário da fazenda de Taquaruçu, na qual havia deixado Quinzinho como administrador, não tinha conhecimento sobre o dano por ele causado, sobre esse entendimento, passamos a alegar sobre o direito ambiental.

De acordo com artigo 225. da Constituição Federal de 88, na qual fala sobre preservação ao meio ambiente:

Art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O poluidor pagador é de grande valor ao Direito Ambiental, ele tem objetivo garantir que possamos ter um ambiente ecologicamente sustentável, tendo em teor maior, manter o equilíbrio ecológico.

Sendo assim, ninguém tem o direito de poluir, e se beneficiar de um meio que é coletivo, princípio esse, que deve alocar custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para que possa assim estimular o uso racional dos recursos ambientais.

Perante esses aspectos relevantes, alega-se que todos que devem ser responsáveis pela utilização desses bens em seu proveito devem arcar com este déficit da coletividade, em prevenir, responsabilizar e evitar danos.

Uma vez ocorrido qualquer dano ambiental, sua reparação efetiva é praticamente impossível. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence não só a este

ou aquele indivíduo, mas a todas as pessoas, inclusive aquelas que ainda estão por vir, incluindo nele a propriedade privada.

Fica assim exposto que Eduardo e Quinzinho deverão fazer o replantio das vegetações afetadas assim como reparação dos danos causados, por ambos ao meio ambiente de acordo com o artigo abaixo:

Artigo 4º, VII, à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Se é verdade que o bem ambiental é de uso comum, e pertence a toda coletividade, é verdade também que aquele que se utiliza dos componentes ambientais de forma incomum deverá pagar a conta pelo uso invulgar, ainda assim que “devolva” o componente ambiental nas mesmas ou em melhores condições.

Alegando assim que Quinzinho, foi o poluidor direto, pois foi quem executou a atividade, e Eduardo por sua vez poluidor indireto, já que responde por sua propriedade, e poderia sim vigiar as condições existentes nela, assim será compelido a responder pelos danos que não causou, mas que, no entendimento da lei, poderia ter evitado, assim podemos citar a lei nº 6,938/81, Art. 14, § 1º, que diz: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Comentado [3]:** Importante destacar a fundamentação jurídica, qual seja, o art. 3º, IV, Lei 6938/81.

Tendo em vista a jurisprudência de ação objetiva por danos direto e indireto:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. (...) 2. O art. 23, inc. VI, da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental. 4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que

se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente. 5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei n. 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). (...)” (STJ, 2ª Turma, Resp. 604.725/PR, rel. Min. Castro Meira, DJ 22-8-2005).

Segundo Marcelo Abelha Rodrigues:

O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. E mais: não importa a esta ação qualquer discussão quanto à intensidade da responsabilidade de cada um dos imputados. Tudo isso, em busca de uma tutela que seja o mais benéfica possível para o meio ambiente.

No mesmo sentido destaca-se a jurisprudência:

“AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. CASAS DE VERANEIO. MARGENS DO RIO IVINHEMA/MS. SUPRESSÃO DE MATA CILIAR. DESCABIMENTO. ART. 8º DA LEI 12.651/2012. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO AO POLUIDOR. FATO CONSUMADO. DESCABIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO AMBIENTAL E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Descabida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente — APP que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 8º do Código Florestal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental). 2. Conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, certo é que ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação, e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF/1988). 3. Em tema de direito ambiental,

não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF. 4. A proteção legal às áreas de preservação permanente não importa em vedação absoluta ao direito de propriedade e, por consequência, não resulta em hipótese de desapropriação, mas configura mera limitação administrativa. Precedente do STJ. 5. Violado o art. 14, § 1o, da Lei n. 6.938/1981, pois o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência do dano ambiental e o nexa causal (ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora), mas afastou o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes. 6. Em que pese ao loteamento em questão haver sido concedido licenciamento ambiental, tal fato, por si só, não elide a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, uma vez afastada a legalidade da autorização administrativa. 7. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido” (Resp. 1.394.025/MS, rel. Min. Eliana Calmon, 2a Turma, julgado em 8-10-2013, DJe 18-10-2013).

Segundo o entendimento sobre o assunto, a jurisprudência, que exalta a adoção da responsabilidade objetiva em sede ambiental:

“DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (...) 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1o) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexa causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. (...)” (STJ, 2a Turma, REsp 1.165.281/MG, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17-5-2010).

Assim sendo, concluímos que Quinzinho e Eduardo responderão solidariamente pelos atos causados ao meio ambiente, independente se a culpa seja indireta ou diretamente, de acordo com o artigo 264 da Constituição Federal, com ênfase no artigo 225§ 3º que diz:

**Comentado [4]:** Artigo 264, da Constituição Federal????????????????????? Creio que há um equívoco!

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Segundo o art. 225, § 3º, da CF/88, os poluidores, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Sendo assim, a sanção civil imposta pela responsabilização civil tem o papel de restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor, restituir integralmente ou reparar qualquer dano causado ao meio ambiente.

**Comentado [5]:** O grupo desenvolveu um bom raciocínio, mas poderiam ter explorado melhor o ponto central da questão, que é o tema poluidor direto e indireto.

## PENSÃO POR MORTE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Diante do que vimos no relato, Quinzinho alega receber um valor inferior ao um salário mínimo de pensão por morte de sua esposa, o que de fato fere o artigo 33 da Lei nº 8.213/91, na qual diz que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição; o mesmo citado na Emenda Constitucional nº41 de 2003.

**Comentado [6]:** o qual

**Comentado [7]:** ???

Segundo Daniel da Rocha e Eugélio Luis Muller:

“O § 2º do art. 201 da Lei Fundamental consagra a impossibilidade de serem pagos benefícios previdenciários substitutivos de valores inferiores a um salário mínimo, patamar que é considerado pelo legislador constituinte como suficiente para atender às necessidades vitais de uma família. Embora a concentração de renda no Brasil esteja entre as mais injustas do mundo, frequentemente essa pequena garantia dos beneficiários do regime geral é apontada como fator de pressão e de desequilíbrio das contas públicas e, frequentemente, são apresentadas propostas de reforma para suprimir essa garantia. O inciso VI do art. 2º da LBPS reforça a garantia constitucional de que a renda do trabalhador inativo não pode ser inferior a um salário

mínimo em se tratando de benefícios substitutivos. Assim, a garantia não abarca, por exemplo, o salário mínimo e o auxílio-acidente."

**Comentado [8]:** Nas citações diretas com recuo não há espaçamento entre as linhas, nem se usa aspas.

Ademais, a jurisprudência descrita a seguir, do Superior Tribunal de Justiça do Ceará, demonstra o entendimento sobre o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

**Comentado [9]:** Existe Superior Tribunal no Ceará? Onde você aprendeu isso?

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A presente ação constitucional cinge-se a discutir a legitimidade decréscimo remuneratório na pensão da impetrante, não sendo necessário analisar se há ou não direito a gratificação da representação de gabinete, posto que a mesma já fora garantida por meio de decisão judicial e se encontra comprovada por meio dos contracheques juntado aos autos. 2. O Estado do Ceará sustenta que a decisão judicial que garantiu o direito a indenização de representação à impetrante apenas determinou que os pensionistas percebessem aquilo que perceberia o instituidor da pensão se vivo fosse e em atividade estivesse não garantindo o direito ao pagamento perpétuo da referida verba. Sustenta que em sendo alterada a estrutura remuneratória dos militares, alteram-se, por consequência, as verbas que perceberia o instituidor se vivo fosse e se em atividade estivesse, por não haver direito adquirido a regime jurídico. 3. De fato, a alegação de que não existe direito adquirido a um determinado regime jurídico encontra consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em sede Repercussão Geral (RE 563.965/RN), o qual ressaltou, contudo, a necessidade de se respeitar o direito constitucional à irredutibilidade dos vencimentos. Precedentes. 4. No caso, a pensão percebida pela impetrante totalizava a importância de R\$ \$ 22.924,88 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), valor que era dividido com a Sra. Luiza Moreira Cavalcante, sendo que, cada qual, recebia R\$ 11.462,44 (onze mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme demonstram os contracheques de pp. 47/49 e 53. Após a morte desta última, a impetrante requereu da Polícia Militar do Estado do Ceará a transferência para si dos valores até então percebidos pela falecida, o que, inobstante tenha sido deferido, houvera uma redução em R\$ 2.289,54 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), levando em consideração o montante concedido ao tempo em que o benefício era dividido entre duas pessoas, conforme atesta os contracheques de pp. 50/52. 5. Portanto, pela documentação juntada aos autos pela parte impetrante, não há dúvidas de que houve um decréscimo no valor da pensão decorrente do instituidor Rodolfo Siqueira Cavalcante, e que, embora a mesma tenha sido consequência de um novo regime jurídico estabelecido por legislação superveniente, como alega a autoridade impetrada, deve-se resguardar o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. 6. Diante do exposto, concedo a segurança vindicada, para que a autoridade impetrada reintegre os valores suprimidos da pensão por morte percebida pela impetrante, preservando-se o mesmo valor da importância quando a mesma era dividida com a Sra. Luiza Moreira Cavalcante. ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conceder a segurança requestada, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 11 de maio de 2020 PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora

(TJ-CE - MS: 06267421020198060000 CE 0626742-10.2019.8.06.0000, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 25/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2020)

**Comentado [10]:** Não há espaçamento entre as linhas.

Portanto, constata-se que, Quinzinho só poderia receber um valor inferior a um salário mínimo, se a pensão por morte fosse dos pais dele, e caso tivesse irmãos, seria rateada entre os dependentes. Sendo a pensão recebida pela morte de sua esposa, torna-se inconstitucional o valor ser menor que um salário mínimo.

**Comentado [11]:** Cuidado com sua conclusão! É um tanto confusa! Cadê a menção ao art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91?

## CONCLUSÃO

Assim, ante a todo o demonstrado, o consulente Eduardo possui competência para representar a Nação Brasileira na audiência com a ONU, como também para responsabilizar os servidores acusados por escândalo de corrupção. Em contrapartida ele possui responsabilidade civil decorrente das condutas lesivas ao meio ambiente, respondendo solidariamente com Quinzinho, independentemente de culpa indireta. No que tange ao recebimento da pensão por Quinzinho num valor inferior a um salário - mínimo, fere o Princípio Constitucional da Irredutibilidade dos Benefícios Previdenciários, tornando-se inconstitucional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERWIG, Aldemir. **Direito Administrativo**. [Digite o Local da Editora]: Editora Unijuí, 2019. 9788541902939. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. - 25. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LIMA, Daniele A. Cassucci de. **Professora de Direito Internacional**. UNIFEQB. Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9786559641307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. FILHO, José Emmanuel Burle. Colaboração: BURLE, Carla Rosado. **Direito Administrativo Brasileiro**. Malheiros Editores, 1990

NASSER, Salem H. **Direito internacional público**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2013. 9788522475223. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522475223/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ROCHA, Daniel Machado da. **Direito Previdenciário em resumo** / Daniel Machado da Rocha, Eugélio Luis Muller. - 3º ed. - Curitiba: Alteridade Editora, 2021. 370p.; 21cm.

RODRIGUES, Marcelo A. **Esquematizado - Direito ambiental**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2021.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2017. 9788547229344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

GOV.COM. **Cooperação Jurídica Internacional - TJP Decreto nº 7030**. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em: 22 mar. 2022.

GOV.COM. **Decreto nº 7030**. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em: 25 mar. 2022.

GOV.COM. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - Direito – InfoEscola Constituição**. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em: 22 mar. 2022.

GOV.COM. **Lei nº 11.440** . Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em: 22 mar. 2022.

GOV.COM. **L nº 13.844** . Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em: 24 mar. 2022.

#### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI: [008112](#) ANO:1990\*\*\*\*\* [RJU-90](#) REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO ART :00143 ART :00144

LEG:FED LEI: [009784](#) ANO:1999\*\*\*\*\* [LPA-99](#) LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ART :00002 ART :00005 ART :00029